



365

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/08/1991
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10680.011468/88-41

eaal(1)

Sessão de 16 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.267

Recurso n.º 82.850

Recorrente EUMINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG

IPI - Infração Capitulada no Artigo 365 inciso I, do RIPI/82 Mercadorias de procedência estrangeira dadas a consumo sem competente prova da sua regular importação. Alegação de bofê não aproveitada a empresa atuada face ao disposto no artigo 136 do CTN. I - Notas Fiscais emitidas anteriormente a 28 de fevereiro de 1986 estão alcançadas pela dispensa constante do § 5º, alínea c, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 2331 de 28.05.87. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUMINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I - por maioria de votos, em cancelar a imposição da multa em relação as operações constantes das notas fiscais de fls.227/233, vencidos os Conselheiros ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SELMA SANTOS S. WOLSCZAK e DITIMAR SOUSA BRITTO; é II- no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro DITIMAR SOUSA BRITTO apresentou Declaração de voto: Ausente o conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10680.011468/88-41

Recurso n.º: 82.850

Acórdão n.º: 201-66.267

Recorrente: EUMINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo o relatório vestibular da r. Decisão recorrida, contra a empresa epigrafada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 intimando-a a recolher a importância de NCZ\$31.294,18 referente à multa prevista no artigo 365, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23.12.82, em face da constatação pelo fisco de que a mesma teria consumido, através de comercialização, mercadorias de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no País. Conforme os "Relatórios de Trabalho Fiscal" tais produtos teriam sido adquiridos por meio de Notas Fiscais emitidas por Firms que teriam se constituído apenas formalmente, e outras que, submetidas à fiscalização, não teriam conseguido demonstrar a legitimidade de suas operações com mercadorias estrangeiras.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 861/865), a autuada, preliminarmente, ressalta o fato de ter sido autuada duas vezes, entendendo que em ambas as ações, fundamentadas nos incisos I e II, do art. 365, do RIPI/82, o Fisco se baseou num mesmo acontecimento, valendo-se das mesmas Notas Fiscais para apuração dos créditos tributários, pelo que requer a juntada de ambos os processos.

No mérito, sustenta a impugnante já ter oferecido provas suficientes da sua boa fé na aquisição daqueles produtos, o que, no seu entender, torna insubsistente a responsabilidade que lhe está sendo imposta.

Processo nº 10680.011468/88-41

Acórdão nº 201-66.267

Reporta-se a defendente ao entendimento de que a penalidade em questão só é aplicável ao adquirente se comprovada a ocorrência de conluio ou quando o mesmo saiba ou deve presumir, pelas circunstâncias do caso, que as mercadorias adquiridas se achavam eivadas daquele vício, posição está já sustentada pelo Segundo Conselho ' de Contribuintes.

Chamada a manifestar-se no processo, opinou a fiscalização (fls. 880/885) pela procedência da ação fiscal.

Em sua decisão, às fls. 887/889 a autoridade julgadora "a quo" diz que a empresa autuada incorreu em equívoco ao entender' que lhe foi imputada dupla sanção sobre a mesma situação, em processos distintos, quando na verdade verifica tratar-se de situações absolutamente diversas, senão vejamos: o inciso I (art.365, RIPI/82) em que se apoiou a ação fiscal, ora sob exame, relaciona-se, estritamente, com os casos de consumo, ou entrega a consumo, de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País, sendo irrelevante a existência ou não de Nota Fiscal. Já o inciso II, do mesmo artigo, abrange todos os casos de emissão e recebimento (utilização) de Nota Fiscal que não corresponda a saída efetiva do produto nela descrito ' do estabelecimento emitente, independentemente de se tratar de bem nacional ou estrangeiro.

No presente caso, ficou comprovado, através dos "Relatórios de Trabalho Fiscal" e demais documentos anexados ao auto (fls. 650/858), que a impugnante consumiu, através de comercialização, produtos estrangeiros introduzidos irregularmente no país.

Trata-se de produtos adquiridos por meio de notas fiscais emitidas por Firms que, submetidas à fiscalização restou comprovado terem, algumas, se constituído apenas formalmente, e, outras, não conseguiram demonstrar a legitimidade de suas operações com mercadorias estrangeiras.

Portanto, o procedimento da autuada, configura a hipótese descrita no art.365, I, do RIPI/82, sendo irrelevante, para efeito de caracterização da infração, a existência ou não de circunstâncias'

-segue-

Processo nº 10680.011468/88-41

Acórdão nº 201-66.267

dolosas relacionadas com a ação por ela empreendida. Podem, no entanto, tais particularidades, quando demonstradas, agravar a penalidade básica indicada.

Como se vê, a defesa do contribuinte apoiada na sua boa fé, afigura-se totalmente inoportuna, haja vista que essa é uma circunstância que, embora relevante juridicamente para outros efeitos, despe-se de validade quando se trata de atribuição de responsabilidade por infrações na esfera tributária, consoante os exatos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Quanto à decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes e citada pela impugnante, convém que se esclareça que "a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão" (PN CST nº 390/71).

Concluindo, afirma o julgador que a aparente regularidade das operações empreendidas pela autuada não pode prevalecer, sobre a inquestionável realidade dos fatos, apurada, que foi, através' de minucioso trabalho fiscal, em que ficou demonstrada a ilegitimidade da importação dos bens dados a consumo pela impugnante.

Inconformada com esta decisão que lhe foi desfavorável a empresa, com guarda do prazo legal, interpõe recurso voluntário a este Colendo Conselho onde pede a sua insubsistência com as razões de fls. 892/895, dizendo em resumo que inicialmente protesta pela não acolhida na 1ª instância às preliminares arguidas nos itens 2,3,4, 5, 6,7 e 8, das razões de defesa oferecidas tempestivamente, bem como aos fundamentos expostos nos itens 2 e 3 da impugnação oferecida ao processo nº 10680.003085/88-26, ao qual este deveria ter sido juntado, por força do determinado no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, como, aliás, se requereu no item 12,1º, da peça impugnatória cor-

-segue-

Processo nº 10680.011468/88-41

Acórdão nº 201-66.267

respondente.

Que pelo exame das peças processuais de ambos os Autos de Infração e, especialmente, pelo confronto dos quadros demonstrativos das mercadorias que os ilustram, faz-se evidente que a pretensa infração decorre do mesmo fato e a comprovação resulta dos mesmos elementos de convicção, circunstâncias que, por si só, impõem a exigência de formalização de um só instrumento processual, irregularidade que, espera a recorrente, esse Colégio determine seu saneamento, visando compatibilizar o procedimento fiscal com a estrita observância da norma processual administrativa pertinente.

Que discerda da autoridade julgadora, recorrida, que negou acolhimento ao atendimento esposado em reiteradas decisões deste Conselho sob o argumento de que o PN-CST nº 390/71 já orientara' no sentido de que as decisões dos Conselhos "não constituem normas complementares da legislação tributária..."

Que vale lembrar, embora desnecessário, aos ilustres Conselheiros que:

1º) - as decisões dos Conselhos de Contribuintes fazem coisa julgada, tornando definitivamente findo, na esfera administrativa, o contencioso instaurado sobre a constituição ou não do crédito tributário correspondente (art.42, II, do Dec. nº 70.235/72); e

2º) - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas, são normas complementares das leis (art. 100, III, do CTN), nelas incluídas, portanto, as decisões reiteradas dos Conselhos de Contribuintes.

Por essas razões, a recorrente invoca em seu favor, além das decisões já indicadas na peça impugnatória, mais os seguintes Acórdãos desse 2º Conselho de Contribuintes: Acórdão nº 202-01589 de 13.10.87, e Acórdão nº 202-01902 de 16.06.88.

Que finalmente convém ressaltar que os elementos de prova e evidência indicados no item 10 da impugnação oferecida ao processo nº 10680.003085/88-26, reproduzida por cópia junto à impugnação oferecida a este processo, deixam claro que a adquirente desco-

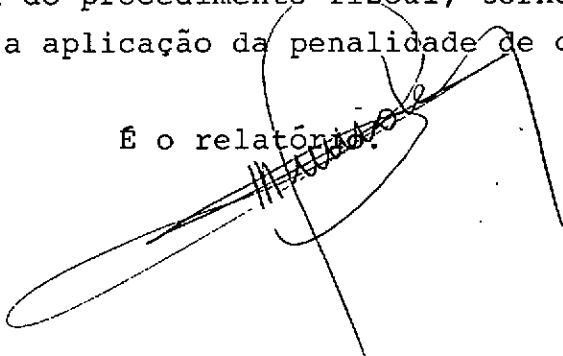
-segue-

Processo nº 10680.011468/88-41

Acórdão nº 201-66.267

nhacia e sequer suspeitava da origem irregular dos bens adquiridos de terceiros importadores, de cujos fatos só foi conhecedora em decorrência do procedimento fiscal, tornando-se incabível, por consequência, a aplicação da penalidade de que se trata.

É o relatório.



Processo nº 10680.011468/88-41
Acórdão nº 201-66.267

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

Entende a recorrente que foi autuada duas vezes pela mesma acusação e por isso requer que os processos sejam juntados , pois segundo entende, a infração de que é acusada decorre do mesmo fato e a comprovação resulta dos mesmos elementos de convicção. Invoca em seu favor o disposto no artigo 9º, § 1º do Decreto nº 70235/72.

Na verdade o artigo 365 do RIPI/82 não é um primor de clareza na redação dos seus incisos, ensejando interpretações errôneas principalmente por aqueles que buscam defender-se de imputação decorrente de infração aos seus dispositivos.

A simples leitura dos dispositivos, da qual me abste~~n~~ho por ser do amplo conhecimento deste plenário, indica a previsão da aplicabilidade das penas de um e de outro, cumulativamente, quando o ato im~~po~~nível demonstra a violação de ambas as hipóteses. E são hipóteses absolutamente distintas entre si.

A integridade conceitual da norma não pode ser decom~~p~~osta sob pena de alterar a validade que a ela conferiu o legisla~~d~~or.

Por estas razões indefiro as preliminares arg~~u~~idas pela recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito a empresa invoca a boa fé com que agiu pois não suspeitava que a mercadoria adquirida dera entrada ir~~r~~regularmente no país.

Reafirma que as empresas vendedoras se apresentaram com todos os aspectos desejáveis em relação a própria idoneidade com documentos que nada continham, capaz de levá-la a deles suspei~~t~~ar.

A alegação da boa fé já não elide o fato de que a empre~~s~~a entregou ao consumo produtos estrangeiros, cuja introdução no

342

Processo nº 10680.011468/88-41

Acórdão nº 201-66.267

País se deu de forma clandestina, sendo irrelevante - para efeito de caracterização da infração - a existência ou não de circunstâncias delosas relacionadas com a ação empreendida por ela - adquirente. Todavia, essas particularidades, quando demonstradas, agravam a pena básica apontada.

É princípio dominante, o da presunção da culpabilidade quando se trata de atribuição de responsabilidade por infrações fiscais, segundo preceito contido no próprio Código Tributário Nacional:

"art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Tal alegação portanto não aproveita a recorrente.

Verifico, no entanto, na relação das Notas Fiscais que deram origem ao Auto de Infração, fls.227/233, foram emitidas antes de 28 de fevereiro de 1986 e desta forma estão excluídas da imposição da multa prevista no I do artigo 365 do Decreto 87.981-RIPI/82 por força do que dispõe o § 5º, alínea c do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.331 de 28.05.87, que assim preceitua:

"Art.1º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos sem o acréscimo dos juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:

.....

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se:

.....

c) à multa cominada no item I do art. 83 da Lei nº.... 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968";

Com efeito, o disposto no artigo 365, inciso I, do

-segue-

Processo nº 10680.011468/88-41

Acórdão . nº 201-66.267

RIPI/82 tem sua base legal exatamente nos dispositivos referidos na transcrita alínea c do § 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.331/87.

O benefício da dispensa de multa, face a alínea c do mencionado § 5º, não tem outra aplicação que não a multa prevista no "caput" do artigo 365 do RIPI/82 pela infração ao seu inciso I, ou seja, o benefício está específica e objetivamente dirigido para as hipóteses previstas na referida norma.

Por outro lado, a infração ao item I do art.83 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 400/68 (art.365, inciso I, do RIPI/82), não comporta exigência de imposto mas tão-somente de multa, razão pela qual o Decreto nº 2331/87, em seu § 5º, c do art. 1º, adequadamente, em separado, tratou da aplicação do benefício aos casos que se ajustem à referida hipótese legal, uma vez que, no "caput" do artigo 1º, tratou da dispensa da multa de pagamento de imposto devido.

Isto posto, em preliminar, voto no sentido de cancelar a imposição da multa, em relação as operações constantes das Notas Fiscais relacionadas às fls. 227/233 emitidas anteriormente a 28 de fevereiro de 1986.

No mérito nego provimento, mentendo a imposição da multa prevista no inciso I do artigo 365 do RIPI/82 sobre as demais operações efetivadas através das Notas Fiscais emitidas após 28 de fevereiro de 1986.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.


MÁRIO DE ALMEIDA,